

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136, Fone: (017) 33425333, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0001139-72.2017.8.26.0072**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito**
Exequente: **DENISE DE CASSIA BENTO e outros**
Executado: **ALESSANDRO APARECIDO CARASSATO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FREDERICO PUPO CARRIJO DE ANDRADE**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada Alair Torres Carassato, em que alega, em síntese, a existência de nulidade dos atos processuais, desde o dia 02/05/2024, em razão do falecimento do coexecutado Alessandro Aparecido Carassato. Afirma que o falecimento do executado é causa de suspensão do processo, o qual só pode ser retomado após a habilitação dos sucessores. Aduz que a coexecutada está enferma e com dificuldades financeiras para pagar os custos de seus medicamentos e tratamentos, sendo o imóvel penhorado objeto da matrícula n. 16.520 sua única residência. Sustenta que o imóvel se caracteriza como bem de família e, portanto, é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Requer a suspensão do prosseguimento da execução para habilitação dos herdeiros; o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais após o falecimento do coexecutado e o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 16.520, do CRI de Sertãozinho/SP (fls. 508/522).

A parte exequente requereu a rejeição da impugnação, sob o fundamento de que houve preclusão e intempestividade e alegou inexistir nulidade em razão do falecimento do coexecutado. Afirmou que o pedido de impenhorabilidade do imóvel já foi analisado nos autos e que não cabe mais discussão a respeito da matéria (fls. 560/562).

Fundamento e decido.

Por ser matéria de ordem pública, a regularização do polo passivo da ação e a alegação de impenhorabilidade não se sujeitam à preclusão temporal e nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual. Assim, em que pese a intempestividade da impugnação apresentada pela executada, passo à análise dos pedidos.

A tese de nulidade dos atos processuais posteriores ao falecimento do coexecutado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136, Fone: (017) 33425333, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 524), sob o pretexto de que não houve habilitação dos sucessores, não comporta acolhimento.

Isso porque, embora o falecimento de uma das partes cause a suspensão do processo para habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso vertente, houve inércia da executada em informar o falecimento do coexecutado e regularizar o polo passivo no momento oportuno, de modo que não é possível acolher o pedido de nulidade dos atos processuais anteriores à comunicação do óbito, somente efetivada com a impugnação de fls. 508/522.

Conforme se observa, o coexecutado estava assistido por advogado constituído nos autos (fls. 318) e não houve qualquer manifestação sobre o óbito antes do despacho de fls. 500/501, datado de 21/07/2025. Nota-se que a coexecutada noticiou o falecimento do coexecutado após mais de um ano, no momento em que houve a homologação do laudo de avaliação do imóvel e o deferimento da hasta pública.

Neste cenário e considerando, ademais, que é vedado às partes arguirem nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, não há que se cogitar nulidade dos atos processuais praticados antes da informação de óbito do coexecutado, diante da inércia da coexecutada em apresentar as informações no momento oportuno, ou seja, antes do despacho de fls. 500/511.

Desse modo, não obstante o falecimento do coexecutado no curso do presente incidente, não há que se cogitar em nulidade processual de atos anteriores à comunicação do óbito quando não demonstrado eventual prejuízo. Nesse sentido, decidiu STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1070538/RS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 04.03.2024: "2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado)". Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Nulidade processual não verificada. Falecimento do coexecutado no curso do incidente. Nulidade relativa. Ausência de reclamo acerca da suposta nulidade na primeira oportunidade que lhe cabia apontar, bem como ausente demonstração de prejuízo. Precedentes do C. STJ. Penhora sobre valores provenientes de previdência privada. Parte executada que não comprovou eventual necessidade para sua subsistência e de sua família. Natureza de investimento financeiro. Ausência de caráter alimentar. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147795-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2025; Data de Registro: 25/07/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BEBEDOURO

FORO DE BEBEDOURO

2ª VARA

Avenida Osvaldo Perroni, 218, ., Parque Eldorado - CEP 14706-136, Fone: (017) 33425333, Bebedouro-SP - E-mail: bebedouro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, não se verifica no caso concreto existir vício insanável ou prejuízo à parte executada, uma vez que ainda não houve a realização de hasta pública, de modo que a inclusão do espólio ou dos herdeiros no polo passivo da execução é medida de regularização processual e não de vício insanável.

Ante o exposto, **rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados nos autos após o óbito do coexecutado (fls. 524).**

No tocante à alegada impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 16.520, situado na Rua Maestro Saraiva, na comarca de Sertãozinho/SP, não houve a apresentação de novos elementos suficientes para infirmar os pressupostos já considerados na decisão de 328/330, razão pela qual **indefiro o novo pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do referido imóvel.**

Quanto ao pedido de suspensão, diante da comprovação do falecimento do coexecutado, conforme cópia da certidão de óbito acostada a fls. 524, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para trazer aos autos a qualificação do espólio ou eventuais herdeiros do falecido para habilitação.

Diante da suspensão do feito, a fim de se evitar eventual nulidade ou prejuízo a eventuais sucessores do falecido, determino, até a regularização do polo passivo, o cancelamento do leilão eletrônico designado nestes autos às fls. 500/501 e 548/551.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, ao leiloeiro público nomeado (fls. 500/501) **para ciência acerca do cancelamento da hasta designada às fls. 548/551**, sendo que após o decurso do prazo acima descrito será comunicado para eventual designação de nova data ao referido leilão, se o caso.

Int.

Bebedouro, 12/09/2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**